

LEI N 114 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento

do Turismo Sustentável - PMTS, e o funcionamento das

atividades e empreendimentos turísticos no município de

Ninheira, Estado de Minas Gerais, e dá outras

providências."

A Câmara Municipal de Ninheira (MG), por seus representantes

aprovou e eu, Gilmar Ferraz, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos conceitos e objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento

do Turismo Sustentável – PMTS

Art. 1°- Entende-se por Política Municipal de Desenvolvimento do

Turismo Sustentável-PMTS, os programas voltados à implementação de

visitação controlada e responsável, nas áreas naturais ou culturais, visando

ao equilíbrio entre o crescimento econômico-social, a biodiversidade e a

conservação do ecossistema.

Art. 2º-A Política Municipal de Desenvolvimento ou Turismo Sustentável

- PMTS, deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem

definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no

sentido de garantir a preservação da biodiversidade, a organização

empresarial e o envolvimento da comunidade local.



- **Art. 3º** A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS, tem por objetivo:
- I Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;
- II- Incentivar a redução de resíduos, bem como seu tratamento e destinação final;
- **III** Estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando, controlando o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;
- **IV** Fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/ consumidores;
- V- Estabelecer Sistema de Licenciamento Turístico Ambiental LTA, para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços.
- **VI** Promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a atividade do turismo sustentável;
- **VII** Identificar e otimizar o potencial turístico do município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada;
- VIII Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e manutenção



de unidades de conservação pública e privada, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

- **IX** Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade de turismo, respeitando o número ideal de usuários para cada ecossistema;
- X- Promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;
- XI- Valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais:
- XII Garantir a participação efetiva da comunidade local nas instâncias decisórias, nos moldes da agenda 21;
- **Art.4º** Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS, o poder público poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, as universidades, os órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor e as instituições públicas municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

- **Art. 5º** Para gerir e administrar a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável- PMTS fica criado o Sistema Municipal de Turismo Sustentável SMTS, composto pelos seguintes órgãos:
 - I- Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo;
- II- Órgão Normativo: Deliberativo, Conselho Municipal de Turismo –
 COMTUR;



III- Órgão Consultivo: Membros da administração pública municipal, estadual e federal, entidades da sociedade civil, organizações não governamentais – ONG'S, e a comunidade científica relacionada ao turismo e meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

- **Art.6°** São instrumentos da política municipal de desenvolvimento do turismo sustentável PMTS:
- I O plano diretor de turismo;
- II O zoneamento ambiental:
- III O plano de manejo para as unidades de conservação, pública e privada;
- IV O conselho Municipal de Turismo COMTUR;
- **VI** O Fundo Municipal de Turismo FUMTUR;
- VII O Licenciamento Turístico Ambiental LTA
- VIII O sistema municipal de monitoramento e controle de visitação turística.
- **Art.7°-** Os instrumentos normativos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS, serão regulamentados por lei, e devem ser implementados em total consonância com a política nacional do meio ambiente, a política nacional para o ecoturismo, o programa nacional de municipalização do turismo PNMT, a agenda 21, além da legislação turística e ambiental concernente.
- **Art.8°** O poder público, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo COMTUR, deve criar um sistema de controle baseado no



monitoramento do impacto da visitação e número ideal de usuários do atrativo receptor com a criação de um ingresso de entrada ou voucher, que garanta a sustentabilidade turística e ambiental dos serviços e produtos.

Art.9°- O poder público municipal fica autorizado a criar impostos e taxas, estabelecer sanções fiscais e administrativas e implantar um sistema de fiscalização destinado a garantir o cumprimento das normas legais estabelecidas pela Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS, conforme legislação em vigor.

Art.10- A regulamentação normativa dos objetivos e metas da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS, será feita por lei, e abordará todos os assuntos relacionados com o planejamento sustentável do turismo.

CAPÍTULO IV

Das propostas da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS.

- Art. 11 A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS, deve abranger os preceitos da atividade ambientalmente sustentável, e promover a:
- I Capacitação e qualificação de recursos humanos;
- II Educação ambiental no ensino formal e informal;
- III Conscientização e respeito da população ao turista/consumidor;
- IV Sinalização informativa, educativa e de advertência;
- V Informação turística e ambiental;



- **Art.12** A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável- PMTS, deve também incentivar as construções ambientalmente corretas, contempladas no código de obras do município, tais como:
- I Planta técnica construtiva e localização das construções, que interajam com o ecossistema, adaptadas à região e com o emprego de materiais e paisagismo regional;
- II Priorização de mão de obra local;
- III Pavimentação e calçamento com técnica que permita a permeabilização do solo;
- IV Mecanismos logísticos de acondicionamento, coleta, transporte, descarte e tratamento dos resíduos antrópicos.
- **V** Emprego de meios de transportes alternativos e não poluentes ou agressivos ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

Da gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS

- Art. 13- A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS, será promovida pela administração pública, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo COMTUR, juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.
- **Art. 14** A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo sustentável PMTS, priorizará as seguintes ações:
- I Prevenção da degradação do meio ambiente:



- a) Natural: Extensão da área e espaço utilizável, fragilidade do ambiente e sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana;
- b) Social: Monitoramento da visitação, implantação de trilhas e/ou caminhos em sistema de rodízio e de distribuição dos visitantes; controle sobre o uso inadequado dos recursos e /ou serviços;
- c) Cultural: Manutenção das tradições locais.
- II Preservação da biodiversidade;
- III -Tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;
- IV Recuperação das áreas degradadas.

CAPÍTULO VI

Dos instrumentos de fomento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS

- **Art.15** O município deverá criar programas específicos, por intermédio de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS.
- Art. 16- Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas, que comprovem, cabalmente, por meio de documentação específica, que incentivam programas de pesquisa e informação de processos que utilizam as chamadas tecnologias limpas, sempre precedidos de lei.

Parágrafo único: Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob forma de créditos especiais, deduções, isenções total, ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais



modalidades especificamente estabelecidas, após análise dos documentos apresentados e aprovação do órgão municipal competente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, observando o que dispõe o "caput" deste artigo.

Art.17- O poder público municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR estimularão a elaboração dos planos de gestão dos atrativos turísticos e a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento das atividades, ou empreendimentos turísticos mediante processo de normatização e licenciamento.

Art. 18 - A Secretaria Municipal do Turismo – por meio do COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os poderes públicos estadual e federal, ou com as organizações não governamentais – ONG´S, visando implementar :

- I- Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e a captação de financiamento para suas atividades;
- II- Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;
- Programa municipal para estímulo à criação de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN'S e monumentos naturais de que trata a lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC, lei federal nº9.985/00.



CAPÍTULO VII

Das atribuições e competências dos órgãos municipais.

Art.19 – O município, por meio de sua Secretaria Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, à União, junto às organizações não governamentais – ONG's, nacionais e internacionais e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS.

- **Art. 20** Para gerir e administrar os recursos materiais e financeiros, o poder público deverá utilizar o Fundo Municipal de Turismo FUMTUR.
- **Art. 21** O município, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo COMTUR, deverá:
 - I- Estabelecer um sistema de licenciamento turístico ambiental, obrigatório, nos moldes da legislação ditada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
 - II- Criar instrumentos e mecanismos que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;
 - III- Criar um serviço público de fiscalização turístico ambiental;
 - IV- Criar um cadastro municipal e um banco de dados, informatizados, que ajudem na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente, as referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;
 - V- Implementar um projeto de gerenciamento de resíduos , executando ações práticas de coleta seletiva de lixo e de



prevenção à poluição ambiental, sonora, visual, paisagística e atmosférica.

- VI- Estabelecer normas para a entrada, circulação e o estabelecimento de veículos de turismo e ônibus de excursão, conforme regulamento específico e Código Nacional de Trânsito;
- VII- Estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e de advertência.

CAPÍTULO VIII

Do funcionamento das atividades e empreendimentos turísticos.

- Art. 22 Entende-se por atividade ou empreendimento/turístico, para efeito desta lei, toda a infraestrutura e serviços oferecidos ao turista/consumidores e visitantes, mediante remuneração, por pessoas físicas, jurídicas, autônomos, instituições públicas ou privadas, que visam à integração das pessoas com a natureza, praticadas em áreas de reconhecido interesse turístico e de visitação pública, incluindo-se:
 - I- As práticas ecoturísticas e os esportes de aventura e ações;
 - II- O comércio de viagens, assim compreendidas as agências intermediadoras e/ou operadoras de viagem e turismo;
 - III- As propriedades particulares respectivas, ou sítios turísticos receptivos, assim compreendidos como empresas turísticas, que venham operar atividades relacionadas diretamente ao turismo especificamente no território de sua propriedade, que, por sua vez, podem ser em área rural ou urbana, que receba a visita de turista/ consumidor mediante pagamento e que abrigue locais



de beleza cênica expressiva ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes;

- IV- Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de acomodação e hospedagem;
- V- As empresas responsáveis pela realização de eventos, encontros, convecções e festividades de natureza turística e esportiva;
- VI- O fornecimento de refeições, bebidas, lanches e serviços de abastecimento destinados a atender o turista/consumidor;
- VII- Os serviços turísticos prestados por profissionais na realização de atividades turísticas;
- VIII- Os meios de transportes, assim entendidos todos os serviços de transportes de turistas/consumidor por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático.

Parágrafo único: Entende-se por sítio turístico receptivo, a propriedade ou posse particular ou pública, rural ou urbana, que receba a visita de turista/ consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva, ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, nascentes, canyons, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local, que abriguem atividades de lazer e cultura, e demais áreas naturais ou culturais.

CAPÍTULO IX

Do Licenciamento Turístico Ambiental – LTA

Art.23 -Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha a operar no município, deverá obter anualmente a



Licença Turística Ambiental – LTA, junto ao poder público, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 24- O poder público poderá exigir, nos termos de resolução e legislação complementar do Conselho Municipal do Turismo – COMTUR, a realização de estudo prévio de impacto sobre o meio ambiente, para a emissão de licença de atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.

Art. 25 - O poder público poderá, com base na legislação federal, ditada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente -CONAMA, exigir dos empreendimentos com significativo potencial de impacto sobre o meio ambiente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA-RIMA.

Art. 26- O poder público estabelecerá, nos prazos previstos nesta lei, as regras para a obtenção da Licença Turística Ambiental – LTA, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

Art. 27 - O poder executivo, ouvido o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, estabelecerá, por meio de lei, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença turística ambiental, tais como:

- I- Divulgação: e informação ao consumidor;
- II- Instalações, equipamentos e serviços básicos;
- **III-** Credenciamento dos instrutores/ monitores ambientais;
- IV- Saúde, segurança e higiene;
- V- Prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais;



- VI- Determinação de número ideal de usuários e o manejo da visitação turística, conforme planos de monitoramento;
- VII- Circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
- VIII- Equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas;
- **IX-** Compromisso ambiental sustentável.

Parágrafo único: O poder público, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, poderá estabelecer, por meio de lei, regulamentos básicos para cada tipo de atividade ou empreendimentos turístico, atendendo às suas peculiaridades.

Art. 28 - O funcionamento dos atrativos turísticos nos municípios, a implantação e manutenção de sua infraestrutura e o seu planejamento de uso, deverão respeitar, além do disposto nas deliberações normativas do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, os seguintes instrumentos:

I - A legislação ambiental federal e estadual, em especial:

- **a)**Código Florestal (lei federal nº 4.771/65). E suas posteriores alterações, principalmente no que se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal;
- **b)** A legislação sobre os recursos hídricos e mananciais (lei estadual nº 9.866/97);
- c) A lei de crimes ambientais (lei federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998);
- d) O Sistema Nacional de Unidade de Conservação SNUC, lei federal nº 9.985/00, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre unidades de conservação;



e) Código de posturas e as leis municipais de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único: O responsável pelos atrativos de que trata o "caput" deste artigo, deverá obrigatoriamente e previamente, requerer junto ao poder público municipal, certidão de diretrizes para o referido empreendimento.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 29** O poder público poderá implantar um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turístico-ambientais.
- **Art. 30** O poder público, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, cultura e turismo, e do Conselho Municipal de Turismo COMTUR, exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 31 As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente terão prazo de até 180(cento e oitenta) dias para se adequarem a este novo regulamento.
- Art. 32 O responsável pela atividade ou empreendimento turístico, responde penalmente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança previstas nesta deliberação.



Art.33 - O poder público regulamentará, por meio de lei, com apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão do poder executivo, criado para assessorar e deliberar sobre os assuntos da política municipal para o desenvolvimento do turismo sustentável e das normas da atividade turística no município.

Art. 34- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ninheira, 05 de novembro de 2020

GILMAR MENDES FERRAZ PREFEITO MUNICIPAL

Esta norma foi publicada em 05/11/2020, no quadro de avisos da Prefeitura, nos termos da Lei 75/2017